



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001010/2006-10
Recurso nº 164.295 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.549 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSIAS GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Decadência acolhida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalim - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 22.759,43, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 8.959,35), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.719,51), além de juros de mora (R\$ 7.080,57).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- A notificação do lançamento por edital é indevida, porque as demais correspondências lhe haviam sido entregues sempre regularmente em seu endereço. Somente cabe esta espécie de notificação quando o endereço é incerto ou desconhecido.
- A primeira notificação não ocorreu, pois fora entregue no endereço da sua vizinha, o que foi reconhecido pelo próprio órgão, que afixou edital em 15/02/2007, data em que já havia decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento. A contagem do prazo decadencial, na sistemática do lançamento por homologação, é da data da ocorrência do fato gerador, neste caso a data dos depósitos bancários.
- Não lhe foi possível obter as provas das origens dos depósitos bancários, pois não estava obrigado a manter contabilidade formal. O Banco do Brasil, através de correspondência, informa não ser possível fornecer cópias dos comprovantes de depósitos *on line*, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa por parte de instituição financeira controlada pela União.
- Alguns dos depósitos procedem de doações.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 142/145, afastou a decadência e julgou procedente o lançamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 01/11/2007 (fl. 148), o interessado, por intermédio do procurador habilitado (fl. 163), interpôs recurso voluntário de fls. 149/162, em 29/11/2007, no qual, em síntese, requer seja dado provimento ao seu recurso, alegando que os valores autuados encontram-se alcançados pela decadência. Argumenta, ainda, que o Agente Fiscal não observou o princípio da legalidade tributária (inciso II, § 3º da Lei nº 9.430/96), deixando de excluir da tributação os valores inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório é inferior a R\$ 80.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente suscita em preliminar a decadência do lançamento.

De plano, importa salientar que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Assim, tendo em vista que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário de 2001, conforme registrado no Comprovante de Rendimentos, à fl. 100, e na respectiva DIRPF, às fls. 96/99. Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31 de dezembro de 2001.

Quanto à data da ciência do referido auto de infração, insta transcrever o conteúdo do MEMORANDO/SOFIS/DRF/1TA-BA. Nº 025/2007 de fl. 122:

“Auto de infração referente ao contribuinte Josias Gomes da Silva, CPF 104.520.014-04, foi lavrado e enviado para ciência no endereço constante em seus dados cadastrais na SRF (sistema CPF), mediante o AR512480095RL.

Com a devida cientificação do lançamento (retomo do AR512480095RL), o processo em referência foi encaminhado ao o Sorat, para adoção do procedimento de cobrança.

Contudo, como já é do conhecimento desse Gabinete, conquanto a correspondência tenha sido postada para o endereço correto (AR512480095RL e Tela do sistema CPF), a Delegacia recebeu correspondência da contribuinte Cândida Borges Sodré, RG 718311 — recebedora do auto de infração - devolvendo referido documento sob a alegação de que o mesmo foi recebido, inadvertidamente, em endereço diferente daquele constante no AR. Mais especificamente, foi postado Rua 2, 11 — Jardim Primavera — Itabuna/BA e a recebedora alega morar e ter recebido a correspondência na Rua 2, 13 — Jardim Primavera — Itabuna/BA.

À vista disso, o Sr. Delegado-Substituto encaminhou o expediente para este Sofis com solicitação de providências razoáveis à efetivação da ciência, sem, entretanto, haver movimentação do processo, que já se encontrava em procedimento de cobrança.

À vista disso, e se considerando frustrações em novas tentativas de entrega em 06/02/2007, 08/02/2007 e 12/02/2007 (AR512481643RL), confeccionou-se edital, que foi afixado na entrada da Repartição, em 15/02/2007, mediante o qual a ciência ocorreu após o 16º dia da data de fixação.

Por fim, propomos anexação dos documentos encaminhados ao processo referenciado.”

Considerando tais fatos, resta evidente que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 05/03/2007. Portanto, o lançamento dever ser cancelado por força da decadência.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13558.001010/2006-10
Acórdão n.º **2801-01.549**

S2-TE01
Fl. 172
